



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.927 - DF
(2014/0185069-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ALESSANDRO LIMA DELMONTES
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias que desclassificaram o crime de roubo para furto, uma vez que reconheceram a ausência de violência ou de grave ameaça na conduta do agente, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.927 - DF
(2014/0185069-4)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ALESSANDRO LIMA DELMONTES
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS agrava de decisão na qual conheci de seu agravo e neguei seguimento ao recurso especial, com base na incidência do disposto na Súmula n. 7 do STJ.

No presente agravo regimental, reitera as razões do especial e sustenta que "não se faz necessário o reexame de prova, porquanto é a partir das premissas fáticas fixadas pelo v. acórdão recorrido que é posta a tese recursal" (fl. 255).

Reafirma a existência de violência a configurar o crime de roubo e ressalta que "basta a ocorrência objetiva de circunstância violenta ao tempo da subtração, impossibilitando ou diminuindo a capacidade da vítima em oferecer resistência, o que ocorreu no caso em comento" (fl. 256).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 550.927 - DF
(2014/0185069-4)**

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal, para alterar a conclusão das instâncias ordinárias que desclassificaram o crime de roubo para furto, uma vez que reconheceram a ausência de violência ou de grave ameaça na conduta do agente, implica a necessidade de revolvimento do suporte fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Em que pese o argumento apresentado, reafirmo que, para alterar a conclusão emanada das instâncias ordinárias, no caso, e condenar o réu pelo crime de roubo, é necessário o revolvimento do acervo fático-probatório que instrui o feito.

Consta dos autos que o Juízo monocrático desclassificou o crime de roubo imputado ao réu na denúncia para condená-lo por furto, porquanto não identificou o emprego de violência ou de grave ameaça na sua conduta, conforme asseverou na sentença condenatória (fls. 107-108):

No entanto, depreende-se do acervo de prova colhido ao longo da instrução probatória que a conduta do acusado, embora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstre claramente a intenção de subtrair pertence alheio em proveito próprio, não se revestiu dos requisitos necessários para caracterizar o crime de roubo.

[...]

No caso sob análise, porém, embora os indícios indicassem inicialmente a ocorrência de violência no contexto fático, o certo é que a própria vítima esclareceu posteriormente que a violência empregada pelo acusado voltou-se inteiramente ao próprio produto da subtração, o que se pode observar pelo teor das suas declarações, ressaltando que: "(...); como a declarante viu que o acusado não estava armado, reagiu à abordagem, segurando a sua bolsa; que o acusado começou a puxar a bolsa da declarante, momento em que esta não a soltou; que então, a declarante foi sendo arrastada enquanto o acusado puxava sua bolsa; que a declarante chegou a lesionar seu joelho no asfalto enquanto segurava sua bolsa e o acusado a puxava; que em determinado momento a alça da bolsa se soltou e o acusado conseguiu fugir levando-a consigo: (...)" (grifos e negritos nossos) (fls. 80/80v.º).

Conforme se vislumbra, a própria vítima deixa claro em seu relato que a atitude do acusado não lhe causou temor e, diante da firme decisão de não deixá-lo levar a sua bolsa, tentou de todas as formas mantê-la consigo. Tal informação, como se vê, apenas reforça o próprio relato do acusado, posto que este não nega sua intenção de subtrair o pertence da vítima.

Portanto, observando atentamente a dinâmica do ocorrido, vislumbra-se a necessidade de desclassificação do delito de roubo para a modalidade de furto, pois não se observa, especialmente pelas declarações da vítima, que tenha havido violência, grave ameaça ou intimidação contra a sua pessoa, tampouco temor de sua parte face à ação do acusado, que, conforme revelado pela prova colhida, resumiu-se unicamente à subtração da bolsa, o que certamente teria se dado de inopino, não fosse a pronta reação da vítima tentando segurar a bolsa (grifei).

Na ocasião do julgamento da apelação, a Corte de origem confirmou os termos da sentença, pelos seguintes fundamentos (fls. 178-179):

As declarações da vítima e de sua genitora apontam a trajetória dos fatos, acerca da vontade do réu em subtrair a bolsa, **não agindo com o animus de agredir a ofendida:**

[...]

Cumpre considerar, inicialmente, que **restou descaracterizada a suposta violência moral**, ou seja, a ameaça contra a vítima, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer se sentiu intimidada com a ação delituosa do réu, tanto que resistiu ao seu intento, segurando a bolsa com as mãos, situação que mostra, ainda, a irrelevância do horário e local dos fatos.

Em segundo lugar, igualmente, **não houve o emprego de violência física contra a ofendida.**

Vê-se que o apelante não relatou na peça acusatória (fls. 02/03) o fato da vítima ter sido arrastada pelo asfalto, inovando tão-somente no bojo do recurso (fl. 110-v).

Cediço que o réu se defende dos fatos que lhe são imputados e, nos exatos termos da denúncia, **a narrativa aponta que o réu puxou a bolsa do braço da vítima, persistindo na violência contra a coisa até a alça da bolsa se romper.**

Pelas provas carreadas ao processo, é possível se divisar que **a lesão alegada pela vítima (lesão no joelho) não decorreu de ato de vontade do réu, ou para assegurar a subtração da res, mas pela resistência oferecida pela ofendida. Ao revés, o réu puxou o objeto que ambos disputavam, sendo a vítima arrastada sem intenção, apenas por repercussão.**

Com efeito, das declarações das partes envolvidas, percebe-se com clareza que **não houve agressão perpetrada pelo apelado para a subtração da res. O réu, aliás, não chegou sequer a tocar na vítima. A violência, ou a força por ele exercida, foi apenas e tão somente em relação a coisa.**

Não teve o réu qualquer intenção de lesionar a vítima.

[...]

Assim, tenho que não se configurou a hipótese de roubo, eis que a suposta violência foi exercida contra a coisa, não contra a vítima, a qual foi atingida acidentalmente, por ter resistido à ação. **Não há relação direta de causalidade entre a lesão sofrida pela vítima e a subtração efetivada (destaquei).**

Portanto, a partir dos trechos acima transcritos, constato que as instâncias ordinárias, após **detalhado exame dos fatos e provas que instruem o feito, produzidos sobre o crivo do contraditório, em especial o depoimento da própria vítima**, concluíram pela ausência de violência e de grave ameaça na conduta do agravado, o que impede a condenação pelo crime de roubo, conforme pretende a acusação, razão pela qual realizaram a desclassificação para o delito previsto no art. 155, *caput*, do Código Penal.

Diferentemente da pretensão do agravante, o Tribunal *a quo* ressaltou, a partir das provas, em especial dos depoimentos colhidos, que **não houve violência para assegurar a subtração da res e que a lesão alegada**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela vítima resultou da resistência por ela oferecida.

Assim, reitero que para alterar a conclusão das instâncias ordinárias e decidir pela configuração do roubo importaria em reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, por força do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO TENTADO PARA O DE FURTO TENTADO. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU DE VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Após análise das provas da causa, a sentença e o acórdão da Corte *a quo* asseveraram que não houve violência ou grave ameaça contra a vítima, desclassificando o crime de roubo tentado para o de furto tentado. Assim, diante do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, importa em reexame de provas o acolhimento da pretensão formulada no recurso especial, devendo ser aplicado ao caso o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 277.260/MG, Rel. Ministra **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), 6ª T., DJe 11/6/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. AUSÊNCIA DE PROVA DA VIOLÊNCIA FÍSICA CONTRA VÍTIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES CONSUMADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O crime de roubo configura-se quando a subtração é realizada com o emprego de violência ou grave ameaça contra a vítima. Por seu turno, o crime de furto caracteriza-se quando não há emprego de qualquer violência, física ou moral, nem grave ameaça. Precedentes.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.399.939/MG, Rel. Ministro **Moura Ribeiro**, 5ª T., DJe 14/5/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DE FURTO PARA ROUBO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal local, ao desclassificar a conduta do acusado de roubo para furto, seria necessário um reexame do contexto fático-probatório dos presentes autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (**AgRg no REsp n. 1.188.310/SP**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 12/12/2012)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0185069-4

AgRg no
AREsp 550.927 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00064669420128070009 20120910064666 20120910064666AGS 646662012
64669420128070009 964666

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ALESSANDRO LIMA DELMONTES
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO : ALESSANDRO LIMA DELMONTES
ADVOGADO : QUEZIA FABRICIO MARINHO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.